



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**REFERENDO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601625-16.2020.6.00.0000 – LIMEIRA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Autoras:** Rádio Educadora de Limeira Ltda. e outra

**Advogados:** Adriano Greve – OAB: 211900/SP e outros

**Ré:** Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa

**Réu:** Partido Social Liberal (PSL) – Municipal

REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. MERA CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO. LIMINAR REFERENDADA.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que, em sede de representação, concedeu direito de resposta em favor dos réus, por dois minutos, em razão de mensagem de conteúdo crítico à postura da direção municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Limeira/SP e às alianças firmadas para as Eleições de 2020, supostamente contrárias ao viés ideológico da agremiação.
2. Interposto recurso especial eleitoral e ajuizada tutela cautelar antecedente, foi deferido o pedido de liminar, para sustar a exibição do direito de resposta, por não terem sido demonstrados os requisitos legais para a concessão de direito de resposta.

#### EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral.
4. Segundo o exame da mensagem objeto da representação, transcrita no acórdão regional, a mensagem veiculada consiste em mero questionamento acerca das alianças firmadas pelos



réus no âmbito municipal, as quais estariam em descompasso com o viés ideológico da agremiação, que seria de combate à corrupção.

5. Em cognição prévia, inerente às medidas de urgência, não se vislumbra a atribuição de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, verificáveis de plano, de modo que não se afigura cabível a concessão de direito de resposta.

## CONCLUSÃO

Decisão liminar referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Rádio Educadora de Limeira Ltda. e Rádio Estereosom de Limeira Ltda. propuseram tutela cautelar antecedente (ID 49157438), com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, a fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral interposto nos autos da Representação 0600066-65.2020.6.26.0399, em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, deferiu parcialmente direito de resposta a Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa e ao Partido Social Liberal (PSL), em conjunto, pelo tempo de 2 minutos.

Os autores alegaram, em síntese, que:

a) a matéria jornalística objeto da representação não contém referência caluniosa, difamatória ou injuriosa, consistindo apenas no exercício do direito à crítica política;

b) ao contrário do que entendeu a Corte de origem, a concessão de direito de resposta pressupõe a comprovação do dolo de atingir a honra, o que não ocorreu na espécie;

c) *“o comentário objeto de condenação pelo v. acórdão recorrido se revela plenamente pertinente, não constituindo ofensa, inverdade ou erro, na medida em que, levando em consideração que o partido das Requeridas alcançou notoriedade no cenário político nacional ao defender a caça a corruptos, a defesa da Operação Lava Jato, a prisão daqueles que se utilizaram da máquina pública para se enriquecer em detrimento dos cidadãos, práticas chamadas de ‘velha política’, era impensável que o PSL se aliará com um partido que lançou como candidato alguém que está sendo processado por atos de improbidade administrativa, que foi preso e que pode ter seus direitos políticos cassados caso confirmada a sentença proferida nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa”*(ID 49157438, p. 6);

d) nos termos do art. 5º, XIV, da Constituição da República e de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é legítima a difusão de críticas, ainda que contundentes, as quais não conduzem à concessão de direito de resposta;

e) a mensagem tem inquestionável interesse público, o que justifica a sua veiculação, nos termos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição da República, bem como do art. 188, I, do Código Civil;

f) está evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que foi determinada a exibição da resposta até às 13h do dia 3.11.2020.



Requer a concessão da medida liminar, “determinando o sobrestamento dos efeitos do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para ao final, confirmando a liminar, seja dada procedência à presente ação, determinando o definitivo sobrestamento da referida decisão até o definitivo julgamento dos Recursos Especiais Eleitorais interpostos” (ID 49157438, p. 13).

Por meio da decisão de 2.11.2020 (ID 49307338), deferi o pedido de liminar pleiteado, a fim de sustar os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso na Representação 0600066-65.2020.6.26.0399, até o julgamento do recurso especial por esta Corte Superior.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, trata-se de referendo de decisão que concedeu tutela cautelar antecedente, a fim de sustar os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso na Representação 0600066-65.2020.6.26.0399, até o julgamento do recurso especial por esta Corte Superior.

Eis os fundamentos da decisão, os quais reafirmo (ID 49307338):

*Ressalto inicialmente que o presente feito foi recebido no gabinete em 2.11.2020, às 17h27.*

*A petição inicial está subscrita por advogados habilitados nos autos (ID's 49160338 e 49160738).*

*Conforme relatado, o autores pretendem a atribuição de efeito suspensivo a fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral interposto nos autos da Representação 0600066-65.2020.6.26.0399, em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, deferiu parcialmente direito de resposta a Alessandra Rudolph Stringheta Barbosa e o Partido Social Liberal (PSL), em conjunto, pelo tempo de 2 minutos.*

*Alegam, em suma, que a matéria jornalística objeto da representação não se enquadra no tipo do art. 58 da Lei 9.504/97, tendo em vista não ter sido demonstrado o dolo de atingir a honra alheia e se tratar de mensagem com mero conteúdo crítico, que se insere no âmbito do direito à informação.*

*Eis os fundamentos do acórdão regional (ID 49161288, p. 9*

Segundo a petição inicial, nos dias 16 e 17 de setembro de 2020, o apresentador do programa Caio Arcaro Bortola, proferiu os seguintes comentários no programa “Educadora Meio Dia”, veiculado pelas recorrentes (ID nº 17201251):

*“aquele momento que o brasileiro não aguentava mais a corrupção do PT e que seria o candidato do PSL à prefeitura de Limeira, mas que levou uma rasteira da Alessandra Stringheta, que segundo pude apurar ontem, Nany, decidiu por si só apoiar a candidatura do Silvio Félix.(...) O Alessandro Fortes gravou um vídeo para falar da sua decepção com a presidente/dona do partido aqui em Limeira que aliou-se, mesmo sendo, ou pelo menos se anunciando da direita, conservadora, contra a velha política, s práticas da nossas da velha política, Alessandra Stringheta fechou negócio com o Silvio Félix. (...) ... Sabe que eu acho que a gente dá muito espaço para a Alessandra Stringheta, que é uma política de relevância muito pequena. Ela não nasceu aqui em Limeira, ela lançou-se candidata na última campanha com o sobrenome “Bolsonaro” e recebeu bons votos, muito em função do sobrenome “Bolsonaro”. A Alessandra Stringheta, sem o sobrenome “Bolsonaro”, é uma política “desse tamanhinho” –gesto diminutivo-. Então nós estamos falando dela porque ela aparece no cenário e o que quer o Silvio Félix não é a Alessandra Stringheta, ele quer o PSL com seu tempo em televisão e rádio e quer o fundo partidário (...) Com sorte, em Limeira, 50 filiados vão deixar o partido (...) Quem estava no PSL em momento algum imaginou que*



*haveria uma aliança, união, com a velha política, com a corrupção, com práticas deploráveis, porque tudo o que o PSL representava era o contrário dessa aliança que foi apresentada, absolutamente tudo. (...): Mas ela não dará entrevista ao programa porque ela não sabe explicar. Ela sabe o que ela fez, mas ela não sabe explicar o que ela fez". [Grifos no original]*

Cuidando-se de postagem feita por veículo de imprensa e com o teor acima reproduzido, resta evidente seu caráter eleitoral. A alusão expressa a aliança formada para a disputa das eleições não deixa a menor dúvida a esse respeito.

De outra parte, o fato de a autora da representação ter supostamente optado por não se manifestar extrajudicialmente sobre a questão não exclui a possibilidade de ingresso de demanda judicial, conforme o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse contexto, considero presente o interesse de agir, dizendo respeito ao mérito tudo o que ultrapassar deste ponto.

Os recorridos apontaram possível ofensa a sua imagem, por meio de comentários emitidos no programa "Educativa Meio Dia", transmitido pelas recorrentes, nos dias 16 e 17 de setembro de 2020, em rádio e em redes sociais; e almejam obter o direito de resposta previsto na legislação especial de natureza eleitoral, pelo tempo de duração dos programas. O

MM. juízo *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente concedendo, conjuntamente, o direito de resposta por 2 (dois) minutos.

A r. sentença deve ser mantida.

O artigo 31, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que: "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta a candidato, ao partido ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*)".

A campanha eleitoral tem o objetivo de divulgar ideias e programas de governo com vistas a convencer o eleitor no sentido de conquistar-lhe o voto. Representa infração eleitoral o uso veículo de comunicação social para difundir ofensas à honra e à imagem de candidato, partido ou coligação, assim como fatos sabidamente inverídicos.

O dispositivo normativo supratranscrito garante ao ofendido o direito de resposta quando veiculadas tais ofensas a partir da escolha de candidatos em convenção, sendo esse o termo inicial de incidência da norma.

As ora recorrentes defendem-se argumentando que não veicularam inverdades, tampouco lançaram ofensas; que se respaldam na liberdade de imprensa e que se limitaram "a publicar informações que consultam o interesse público, não se tratando, pois, de propaganda eleitoral, campanha eleitoral contra o Recorrido, mas, sim de fatos jornalísticos que merecem a publicação, posto que verdadeiros, pertinentes e de interesse social".



Importa destacar que a r. sentença não se fundou em possível inverdade que tenha sido propagada, mas em veiculação de mensagem de cunho difamatório, associando os recorridos à ideia da corrupção. Deveras, ao afirmarem que a agremiação aliou-se à “velha política, com a corrupção, com práticas deploráveis”, as recorrentes lançam, ao PSL e à presidente de seu diretório municipal, ofensas à reputação.

Não procede, no ponto, o argumento de que não se atribuiu a corrupção aos recorridos, mas àqueles com quem estes se aliaram. Ao afirmarem que, considerando o histórico de combate à corrupção construído pelo partido, causa surpresa a formação de aliança com personagens da política local envolvidos em corrupção, resta clara a atribuição de severa censura moral e ética, até pelo senso comum de que os iguais se aproximam.

Ademais, a corrupção é, cada vez mais, reprovada pelo eleitorado, sempre figurando entre os maiores problemas que contaminam a política brasileira, restando evidente o potencial desequilibrador da mensagem.

É certo que, no embate político, são admitidas críticas mais veementes e até mesmo agressivas, especialmente quando se trata de verbalização emitida por aqueles que disputam a preferência do eleitorado. Entre contendores há, sem dúvida, um espaço mais elástico para a discussão e até mesmo para as acusações recíprocas.

Cuidando-se, porém, de veículo de comunicação social e mesmo que se lhe admita a possibilidade de manifestar preferência por essa ou aquela candidatura, dele se exige um mínimo de comedimento, cabendo, ademais, analisar a conduta à luz dos princípios e normas que regem as boas práticas do jornalismo.

Ora, o que se espera de um bom jornalista é que respeite o contraditório, oportunizando àquele contra quem se dirige a crítica o direito de manifestação e defesa.

Curiosamente, no caso concreto, as recorrentes vêm a este Tribunal para impedir que os recorridos exerçam esse direito, mesmo tendo veiculado mensagem provocativa e desafiadora, afirmando que a recorrida não daria entrevista porque não saberia como se explicar.

Em palavras simples e diretas, a conduta das recorrentes pode ser assim resumida: a) dirigiram ofensa à reputação dos recorridos, atribuindo-lhes a formação de aliança com pessoas envolvidas com corrupção; b) afirmam que os recorridos não lhes dariam entrevista porque não saberiam como explicar-se; c) quando, porém, compelidas, pela sentença, a observarem o direito de resposta – que de rigor deveria ser oferecido –, as recorrentes pedem a este Tribunal que o negue aos recorridos.

Cabe, pois, indagar: se as recorrentes afirmam que ofereceram espaço aos recorridos para explicarem-se, por que razão, agora, insurgem-se contra a r. sentença, que decidiu exatamente no mesmo sentido?

*Como se sabe, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que “a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais” (R-RP 0600947-69, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS em 27.9.2018).*



*No mesmo sentido:* “O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos” (R-RP 0601048-09, rel. Min. Luís Felipe Salomão, PSESS em 25.9.2018).

*Cito, ademais:* “O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral” (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2014).

*No caso, a mensagem objeto da representação, cuja íntegra está transcrita no acórdão regional, revela apenas questionamento – ácido, é bem verdade – acerca das alianças firmadas pelos réus no âmbito municipal, as quais estariam em descompasso com o viés ideológico da agremiação, que seria de combate à corrupção.*

*Não há, ao contrário do que se sugere no aresto regional, imputação de crime (corrupção) aos réus, mas apenas revelação de disputa interna entre os diferentes grupos políticos da agremiação, inclusive com referência à insatisfação de pessoa que seria a escolhida à candidatura no município, designada como Nany.*

*Vale lembrar, ademais, que o direito de resposta foi deferido em face de órgão de imprensa, o qual goza de especial proteção constitucional, nos termos do art. 5º, IV, e do art. 220, ambos da Constituição da República, o que só corrobora a necessária cautela da intervenção da Justiça Eleitoral, que deve ser minimalista na ambiência da crítica política.*

*Assim, nesse juízo prévio, inerente às medidas de urgência, entendo que está presente a probabilidade do direito e evidente o periculum in mora, tendo em vista a determinação de veiculação da resposta até às 13h do dia 3.11.2020.*

*Por essas razões, defiro o pedido de liminar na tutela cautelar antecedente pleiteado pela Rádio Educadora de Limeira Ltda. e pela Rádioesterosom de Limeira Ltda., a fim de sustar os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso na representação 0600066-65.2020.6.26.0399, até o julgamento do recurso especial por esta Corte Superior.*

*Comunique-se com urgência ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.*

*Após a publicação, devolvam-se os autos conclusos para os fins do art. 3º da Res.-TSE 23.598.*

Apenas para facilitar o exame pelos membros do colegiado, cito o teor da mensagem, conforme transcrição do acórdão regional (ID 49161288, p. 9):

*“Aquele momento que o brasileiro não aguentava mais a corrupção do PT e que seria o candidato do PSL à prefeitura de Limeira, mas que levou uma rasteira da Alessandra Stringheta, que segundo pude apurar ontem, Nany, decidiu por si só apoiar a candidatura do Silvío Félix.(...) O Alessandro Fortes gravou um vídeo para falar da sua decepção com a presidente/dona do partido aqui em Limeira que aliou-se, mesmo sendo, ou pelo menos se anunciando da direita, conservadora, contra a velha política, s práticas da nossas da velha política, Alessandra Stringheta fechou negócio com o Silvío Félix. (...)...) Sabe que eu acho que a gente dá muito espaço para a Alessandra Stringheta, que é uma política de relevância muito pequena. Ela não nasceu aqui em Limeira, ela lançou-se candidata na última campanha com o sobrenome “Bolsonaro” e recebeu bons votos, muito em função do sobrenome “Bolsonaro”. A Alessandra Stringheta, sem o sobrenome “Bolsonaro”, é uma política “desse tamanho” –gesto diminutivo-. Então nós estamos falando dela porque ela aparece no cenário e o que quer o Silvío Félix não é a Alessandra Stringheta, ele quer o PSL com seu tempo em televisão e rádio e quer o*



*fundo partidário (...) Com sorte, em Limeira, 50 filiados vão deixar o partido (...) Quem estava no PSL em momento algum imaginou que haveria uma aliança, união, com a velha política, com a corrupção, com práticas deploráveis, porque tudo o que o PSL representava era o contrário dessa aliança que foi apresentada, absolutamente tudo. (...): Mas ela não dará entrevista ao programa porque ela não sabe explicar. Ela sabe o que ela fez, mas ela não sabe explicar o que ela fez". [Grifos no original].*

A meu juízo, a mensagem em tela revela apenas crítica política acerba, reveladora de disputas internas de poder na agremiação e de suposto descompasso entre a atuação da direção municipal e a agenda ideológica da agremiação. Mesmo em tom forte, considero legítima manifestação do direito à crítica política.

Portanto, ainda em juízo prévio, característico das medidas de urgência, reafirmo que não está evidenciado o contexto excepcional exigido pela jurisprudência desta Corte para a concessão de direito de resposta, notadamente quando voltado contra veículo de imprensa.

Por essas razões, **voto no sentido de referendar a decisão liminar.**

#### EXTRATO DA ATA

Tut-Caut-Ant nº 0601625-16.2020.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Autoras: Rádio Educadora de Limeira Ltda. e outra (Advogados: Adriano Greve – OAB: 211900/SP e outros). Ré: Alessandra Rudolpho Stringheta Barbosa. Réu: Partido Social Liberal (PSL) – Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão liminar, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.11.2020.

